



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720511/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A matéria não expressamente contestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de

Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 200 e ss) voltado contra Acórdão 16-41.069, das 18ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 186 e ss) que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em razão da negativa de pedido de restituição formulado pelo Recorrente.

Aos 27.04.2009, o Recorrente apresentou pedido de restituição do montante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Código de Receita 2904) alegando que fora recolhido a maior aos 24.05.2007. Tal pedido foi realizado via transmissão do PER/DCOMP nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149 (fls 17 e ss), nos moldes autorizados pelo artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

O Despacho Decisório de fls. 37 registra que:

*Trata-se de processo formalizado para dar tratamento manual ao **PERDCOMP** nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149, tendo em vista a Lei 10.741/2003. Através da transmissão do referido PER o contribuinte acima identificado solicita restituição de R\$ 1.690.595,90, recolhidos em 24/05/2007, por considerá-lo pagamento indevido.*

O DARF correspondente ao valor solicitado foi preenchido com o código 2904 que diz respeito a "IRPF - Lançamento de Ofício" e fez referência ao PAF nº 19515.000818/2007-35 (fls. 25).

Consulta realizada à Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário — EQCOB (fls. 31) resultou na confirmação da utilização integral do valor do recolhimento na quitação de créditos tributários, relativos aos exercícios 2002, 2003 e 2004, objeto do citado PAF (fls. 34).

*Pelo exposto, **PROPONHO, s.m.j.**, o indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149.*

Por bem descrever os fatos a partir deste ponto até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

O contribuinte acima identificado apresentou, em 01/04/2011, manifestação de inconformidade de fls. 120/133, discordando do Despacho Decisório de fl. 35, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em 03/08/2010.

Requer o contribuinte restituição do pagamento efetuado, em 24/05/2007, no valor de R\$ 1.690.595,90, cujo pedido foi

formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PERJDCOMP), sob o nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149, transmitido em 27/04/2009.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição, considerando que o recolhimento foi integralmente utilizado para quitação de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício e objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.000818/2007-35, sem litígio administrativo ou revisão de ofício.

(...)

Assim, em 01/04/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 120/133, na qual argumenta, em síntese, que:

1) No início de 2007, sofreu fiscalização em razão de supostas movimentações financeiras no exterior. No entendimento fiscal, corresponderiam a rendimentos não declarados nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, conforme auto de infração lavrado em 24/04/2007 e respectivo Termo de Constatação Fiscal.

2) A partir do MPF no 08.1.90.00-2006-02998-0 foi instaurada fiscalização contra o requerente decorrente de investigação dirigida ao Banestado e autorizada pela Justiça Federal do Paraná, no curso da qual, a pedido do Ministério Público Federal foi elaborado um laudo pericial pelo Instituto Nacional de Criminalística.

3) O laudo esclarece que a análise pericial debruçou-se em ordens remetidas e recebidas de contas denominadas 'HARBER, GATEX e SORABE mantidas junto ao Marchants Bank em Nova Iorque, entre outras. O processo instaurado não contempla a íntegra dos anexos citados no laudo pericial com as informações atinentes às ordens de pagamento transitadas nessas contas.

4) Os formulários de transferência em inglês estampam no campo atinente ao beneficiário das transferências, ora o nome de José Roberto Pelosini, ora José Roberto de Araújo Pelosini ou ainda José Roberto de Araújo Pelosine.

5) Esses formulários não trazem qualquer identificação, endereço ou qualquer apontamento a um documento de identificação, endereço ou qualquer outro elemento capaz de identificar o beneficiário ali apontado. Ademais, tais formulários não contêm a assinatura do beneficiário, mas apenas as assinaturas de pessoas que teriam dado as instruções para as transferências.

6) Dos poucos documentos referentes à investigação originada no Paraná sobre o Banestado que foram 'carreados aos autos e que culminaram no auto de infração lavrado, somente o apontamento de seu nome, sem qualquer elemento de identificação ou assinatura, foi, no entender do Fisco, suficiente

para imputar-lhe a exigência de IRPF por omissão de rendimentos e de seus acréscimos moratórios e punitivos, agravados pela suposta existência de crime de sonegação. Trata-se de autuação flagrantemente carente de prova acerca da sujeição passiva e da materialidade da exigência fiscal, o que implica sua absoluta nulidade.

7) A fiscalização instaurou representação para fins penais, por entender haver indícios de crime tributário.

8) Daí que o Requerente, totalmente desconhecedor dos fatos que lhe eram atribuídos e aterrorizado diante da atribuição de prática de sérios crimes que não cometera, desesperou-se como desesperar-se-ia qualquer cidadão jamais envolvido em questões penais e incapaz de produzir uma prova negativa daquilo que lhe era reputado. Conseqüentemente, tendo capacidade econômico-financeira totalmente declarada para efetuar o pagamento da exigência sem comprometer seu sustento e o sustento de sua família, o Requerente optou, de forma desavisada, por pagá-la (Doc. 08), extinguindo a punibilidade do crime indevidamente a ele atribuído.

9) Mais aliviado diante da extinção da punibilidade, o Requerente buscou auxílio especializado e foi informado de que outros contribuintes haviam sido implicados em situações idênticas, mas que, nos termos pacíficos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, haviam cancelado os autos de infração lavrados por conta da evidente ausência de provas.

10) Não tendo discutido administrativamente tal exigência em âmbito administrativo, o que torna aberta a via para a discussão da matéria no processo de restituição, o Requerente enviou à Receita Federal do Brasil o Pedido de Restituição nº 28417.97451.270409.2.2.04-8149, que ora se insurge pela via da manifestação de inconformidade contra seu indeferimento.

(...)

12) A ausência de prova da sujeição passiva e da materialidade da exigência fiscal configura o tributo recolhido indevidamente.

13) Nota-se claramente do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que a materialidade da omissão de rendimentos perfaz-se com a não comprovação, pelo titular da conta de depósito ou de investimento, da origem dos recursos. A exigência do IRPF com base na omissão de rendimentos pode ser presumida diante da não comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária, o que não afasta a necessidade de efetiva prova da titularidade dessa conta bancária.

14) A esse respeito têm-se decisões no mesmo sentido do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e recentes acórdãos oriundos das Câmaras Julgadoras

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF que, em hipóteses • análogas, frisam a nulidade do auto de infração carente da prova da titularidade dos recursos financeiros conformadores da omissão de rendimentos.

15) Resta demonstrado que os valores recolhidos pelo Requerente para fins de extinção do crédito tributário constituído com base em presunção de omissão de rendimentos conformam indébito tributário, que deve ser restituído.

16) Ainda que não se admita a restituição dos valores integrais recolhidos pelo Requerente, ainda assim faz ele jus à restituição da multa em sua porção agravada (de 75% para 150%), eis que completamente inexistente, na autuação fiscal, a prova do evidente intuito de fraude a que alude a Súmula nº 25 do CARF.

Por fim, o Requerente protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior, nos termos do artigo 16, IV, a, do Decreto nº 70.235/72, de documentos constantes do Processo nº 19515.000818/2007-35, que não lhe foram disponibilizados até a véspera do termo final do prazo para manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A matéria não expressamente contestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recolhimento do valor apurado em auto de infração extingue o crédito tributário e caracteriza desistência de contestação e inexistência do litígio

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 10880.720511/2010-17
Acórdão n.º 2402-008.086

S2-C4T2
Fl. 622

Intimado dessa decisão aos 30/12/12 (fls. 197), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 200 ss.), no qual, em síntese, deduz os mesmos argumentos de defesa constantes de sua manifestação de inconformidade.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto


Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme se verifica do recurso voluntário, a lide está centrada em uma discussão de cunho processual: por meio do pedido de restituição objeto destes autos, o recorrente pretende discutir o próprio lançamento do crédito tributário cujo pagamento ora alega indevido, decorrente da apuração da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em outro processo administrativo (**autos do Processo Administrativo de nº 19515.000818/2007-35**).

Para melhor compreensão da questão, necessário atentar para a natureza do pagamento efetivado que teria dado origem ao alegado indébito.

Como consta do relatório, o DARF por meio do qual foi recolhido o valor de R\$ 1.690.595,90, cuja restituição ora pretende o recorrente, foi preenchido sob o código 2904, que diz respeito a "IRPF - Lançamento de Ofício", e fez referência ao PAF nº 19515.000818/2007-35 (fls. 25).

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	051.983.217-53
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2904
01 NOME/TELEFONE JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	19515-000.818/2007-35
Válido para pagamento até 24/05/2007	06 DATA DE VENCIMENTO	24/05/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL	719.206,10
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 VALOR DA MULTA	539.404,56
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	431.985,24
	10 VALOR TOTAL	1.690.595,90
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
REAL0373 240412007 4011 1490595,90R935 837 98N		

Como destacado na manifestação da Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário — EQCOB (fls. 31) e no extrato juntado a fls. 32/33, **o valor recolhido foi utilizado integralmente para extinção dos créditos tributários lançados de ofício no PAF de nº 19515.000818/2007-35, que à época não foi objeto de impugnação pelo contribuinte, ora recorrente. Em suma, o lançamento do tributo cujo recolhimento o recorrente ora alega ter sido indevido não foi objeto de controvérsia naquele processo administrativo.**

Assim, para que se delibere sobre a existência do direito à restituição ora pretendida, **seria necessário julgar a própria materialidade do lançamento ao qual o pagamento em questão foi atribuído por ato do próprio recorrente naquele processo administrativo, no qual ele não apresentou defesa.**

O que pretende o recorrente, assim, com o pedido restituição, trata-se da **apreciação e julgamento, por via transversa, do próprio mérito do lançamento original do tributo cujo pagamento agora ele alega ser indevido, lançamento este contra o qual, repita-se, oportunamente o recorrente não se insurgiu.**

Nessa linha, alega o recorrente em seu recurso que não haveria "preclusão da discussão quanto à ilegalidade da exigência adimplida" e o seu direito à restituição do indébito.

No entanto, dispõe os arts. 14, 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Destacamos)

É dizer: nos termos dos dispositivos acima transcritos, por não ter se insurgido contra o lançamento do tributo **no momento oportuno por meio de impugnação nos autos do aludido PA de nº 19515.000818/2007-35, a legitimidade da cobrança do tributo se tornou incontroversa, não mais passível de discussão nesta esfera administrativa.**

Ainda a respeito da alegação do recorrente acerca da inexistência de preclusão do direito de questionar a legalidade da exigência adimplida, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, com o qual estou integralmente de acordo, para que faça parte integrante deste voto:

(...)

No que tange ao direito à restituição, o art. 165, e incisos, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição -total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 40 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória." (grifos nossos)

Assim, a Lei nº 5.172, de 1966, determina, em seu artigo 165, I, o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Portanto, o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido.

Alega o contribuinte que os valores foram recolhidos para fins de extinção do crédito tributário constituído no processo nº 19515.000818/2007-35, decorrente de lançamento com base em omissão de rendimentos. Alega que não tendo discutido tal exigência em âmbito administrativo, torna aberta a via para a discussão da matéria no processo de restituição.

*Elenca todas as razões pelas quais discorda do auto de infração e argumenta que a ausência de prova da sujeição passiva e da materialidade da exigência fiscal configura tributo recolhido indevidamente e que deve ser restituído. Argumenta ainda que, se não admitida a **restituição** dos valores integrais recolhidos pelo Requerente, ainda assim faz ele jus à restituição da multa em sua porção agravada (de 75% para 150%), eis que completamente inexistente, na autuação fiscal, a prova do evidente intuito de fraude.*

(...)

*Conforme cópia do Auto de Infração (fls. 141/143), o interessado foi **intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto**, nos termos dos arts. 50, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores, o débito para com a Fazenda Nacional constituído no auto.*

Verifica-se que o contribuinte não formalizou contestação, mediante apresentação de impugnação.

Conforme preceituam os artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972, é com a apresentação de impugnação pelo contribuinte que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, que se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

*A matéria não expressamente contestada é considerada incontroversa, **consolidando-se administrativamente o crédito***

tributário a ela correspondente e, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. Registre-se que o pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art. 156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- CTN, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

(...)

Assim, resta claro que as opções, pagar ou impugnar, são excludentes. Teve o contribuinte a faculdade de apresentar impugnação, discutindo as infrações apuradas, ou renunciar à apresentação desta. Preferiu ele a segunda opção, efetuando o pagamento do débito no prazo de trinta dias e se beneficiando da redução da multa de ofício conforme previsto no art. 6º. inciso I, da Lei 8.218/91.

Dessa forma, não pode agora pretender discutir matéria referente ao mérito do Auto de Infração, o que deveria ter sido feito por meio da defesa impetrada na época própria tempestivamente.

(...)

Portanto, todas as alegações e argumentações contra a omissão de rendimentos apurado no auto de infração (Processo nº 19515.000818/2007-35), que o interessado traz na manifestação de inconformidade de fls. 120/133, não podem ser analisadas no presente processo referente a pedido de restituição.

O pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.690.595,90, extinguiu o crédito tributário e caracterizou desistência de contestação e inexistência do litígio. Não existe previsão, conforme estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal, para que se revise administrativamente essa extinção, em casos como este.

Assim, considerando que o lançamento ocorreu em conformidade com os pressupostos estabelecidos na legislação e o pagamento extinguiu o crédito tributário, não há tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação aplicável.

(...).

Ademais, anote-se que não poderia este colegiado se debruçar sobre o mérito de cobrança de tributo em procedimento no qual, como o presente, apenas uma das partes apresenta elementos de prova.

A discussão do lançamento de ofício que deu origem ao crédito tributário cujo pagamento o recorrente ora pretende ver reconhecido como indevido deveria, como já exposto, ter sido levada a efeito no momento oportuno e na via própria, qual seja nos autos do PAF de nº 19515.000818/2007-35.

Processo nº 10880.720511/2010-17
Acórdão n.º **2402-008.086**

S2-C4T2
Fl. 626

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini